ARQUIVADO

ESTADO DO AMAPÁ

SECRETARIA LEGISLATIVA

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0049/25-GEA**

Protocolo nº: 12922/25 Data: 31/10/2025

Assunto: Institui o Programa de Parcelamento de débitos fiscais de ICMS da Fazenda Pública Estadual e dá outras providências.

## Tramitação Legislativa

Leituras: _____ nº S. Ord. _____

## COMISSÕES PERMANENTES

| Comissão | Encaminhado em sob o Oficio nº | Parecer nº | Parecer |
|---|---|---|---|
| | | | |
| | | | |
| | | | |

Observações: _____

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 01

ESTADO DO AMAPA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 12922/25
PROTOCOLO EM 31/10/25 HORÁRIO 10:50 H
Servidor responsável: Rita Fonseca
NOME/SOBRENOME ASSINATURA

**MENSAGEM Nº 072/25-GEA**

**PODER EXECUTIVO**

**Senhora Presidenta,**
**Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,**

Tenho a elevada honra de dirigir-me à Vossa Excelência e aos demais Deputados e Deputadas que integram essa Casa Legislativa, para apresentar, na conformidade da Constituição do Estado do Amapá, o Projeto de Lei instituir o **Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais do ICMS – REFIS 2025**, com fundamento no Convênio ICMS nº 111/2025, de 18 de agosto de 2025, que alterou o Convênio ICMS nº 82/2023 e autorizou o Estado do Amapá a conceder reduções de juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2025.

O REFIS caracteriza-se como espécie de **transação tributária**, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, permitindo ao contribuinte a confissão da dívida e a adesão a condições especiais de pagamento, ao mesmo tempo em que possibilita ao Estado a recuperação de créditos considerados de difícil arrecadação. Trata-se, portanto, de medida que promove justiça fiscal, equilíbrio econômico e redução de litígios administrativos e judiciais.

Em consonância com o julgamento da **ADI 5699 (STF, 03/06/2025)**, que declarou inconstitucional o art. 151 da Lei nº 400/1997, é imprescindível que programas de parcelamento incentivado sejam instituídos por **lei específica**, vedando-se a concessão por decreto do Executivo. Assim, a presente iniciativa observa estritamente os princípios da legalidade e da reserva legal tributária, bem como os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

No tocante à atualização monetária, destaca-se a aplicação da Lei nº 3.150, de 20 de dezembro de 2024, que instituiu a Taxa SELIC como critério para cálculo dos juros de mora de débitos tributários. A adoção da SELIC garante uniformidade, previsibilidade e alinhamento ao entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal (ARE 1216078 – Tema 1062).

Neste sentido, a presente iniciativa deste projeto de lei do Refis oferece maior previsibilidade e segurança jurídica aos contribuintes. O projeto de lei do parcelamento possibilita oportunidade de pagamento do tributo sem os acréscimos legais, inclusive aqueles anteriores à Lei nº 3.150/2024.

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro, em atendimento ao art. 14 da LRF, foi realizado estudo de impacto pela SEFAZ/AP em 2025, com base em dados do Sistema de Administração Tributária – SATE. O levantamento indicou um estoque de débitos de ICMS, inscritos e não inscritos em dívida ativa, superior a R$ 839 milhões. Sobre esse montante, estima-se que o REFIS 2025 permitirá:

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 03 AMAPÁ

- Renúncia fiscal aproximada de R$ 2,9 milhões por ano (2025–2027), relativa a reduções de multas e juros;

- Recuperação potencial de R$ 16,7 milhões, equivalente a 2% do montante lançado;

- Incremento significativo na arrecadação de créditos em atraso, hoje classificados como de difícil recuperação, reforçando a sustentabilidade das contas públicas.

Dessa forma, o **REFIS 2025** visa oportunizar aos contribuintes condições justas de regularização de débitos, assegurando justiça fiscal, previsibilidade e segurança jurídica. Ao mesmo tempo, fortalece a arrecadação estadual, reduz disputas administrativas e judiciais e harmoniza a legislação do Amapá com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e com os parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por tais fundamentos, submetemos a presente proposição à elevada apreciação desta Casa Legislativa, confiantes na sua aprovação.

**Palácio do Setentrião, 30 de outubro de 2025**

**CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**
**Governador**

SIG·Docs Autenticação Eletrônica

Cód. verificador: 649693307. Cód. CRC: 5822080
Documento assinado eletronicamente por **CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
04
- AMAPÁ -

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

# PROJETO DE LEI Nº 049 DE 30 DE OUTUBRO DE 2025

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
SECRETARIA GERAL
PROTOCOLO Nº 12922/25
PROTOCOLO EM 31/10/25 HORÁRIO 10:50 H
Servidor responsável Rita Fonseca

**Institui o Programa de Parcelamento de débitos fiscais de ICMS da Fazenda Pública Estadual e dá outras providências.**

**A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:**

**Art. 1º** Fica instituído o programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, com redução de juros e multas, correspondente a fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos nesta lei.

§ 1º Os requerimentos de parcelamento de débitos inscritos na dívida ativa serão formalizados na Procuradoria Geral do Estado do Amapá - PGE/AP e os demais débitos mediante requerimento na Secretaria de Estado da Fazenda do Amapá - SEFAZ/AP.

§ 2º O débito será parcelado na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 3º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICMS, ocorridos nos termos do Convênio ICMS 82, de 13 de julho de 2023.

**Art. 2º** O débito consolidado de ICMS poderá ser pago em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias para pagamentos realizados até o dia 30 de novembro de 2025.

**Art. 3º** O débito consolidado de ICMS poderá ser parcelado até o dia 31 de dezembro de 2025, das seguintes formas:

I - em até 12 (doze) parcelas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias;

II - de 13 (treze) a 36 (trinta e seis) parcelas, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias;

III - de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas, com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias;

IV - de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 25

§ 1° Os créditos tributários decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigações acessórias, terão redução de até 80% (oitenta por cento) do seu valor original, se pagos à vista.

§ 2° O parcelamento obedecerá, ainda, ao seguinte:

I - o saldo devedor será mensalmente corrigido monetariamente de acordo com o indexador previsto na legislação do ICMS no Estado do Amapá;

II - serão calculados mensalmente os juros e multas devidos de acordo com o que dispõe a Legislação Estadual do ICMS e, sobre o montante apurado será aplicado o percentual de redução;

III - o valor da parcela não poderá ser inferior a R$ 200 (duzentos reais), para débito tributário e R$ 50 (cinquenta reais), para débito não tributário;

IV - as parcelas vencerão todo dia 25 de cada mês;

V - na adesão ao programa de parcelamento de débito, o crédito tributário prefere a qualquer outro de natureza civil.

**Art. 4°** No caso de pagamento de parcela em atraso serão aplicados acréscimos legais previstos na legislação do ICMS, sem as reduções previstas no inciso I, II, III e IV do art. 3°.

**Art. 5°** Os benefícios fiscais previstos nesta Lei ficam condicionados ao pagamento do crédito tributário, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a utilização de precatórios ou quaisquer outros títulos.

**Art. 6°** A formalização de pedido de ingresso no programa implica reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada:

I - à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

II - ao prévio credenciamento no Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, quando o sujeito passivo for inscrito no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda e obrigado ao credenciamento pela legislação.

**Art. 7°** O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, a qual será homologada pelo Fisco no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

Parágrafo único. A primeira parcela do parcelamento deverá ser paga em até 03 (três) dias úteis, contados da data da formalização do ingresso no programa de recuperação fiscal.

**Art. 8°** Implica revogação do parcelamento:

I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - estar em atraso, por prazo superior a 90 (noventa) dias, com o pagamento de qualquer parcela;

III - o inadimplemento do imposto devido, por prazo superior a 90 (noventa) dias, relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da homologação do ingresso no programa.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 06 AMAPÁ

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados todos os estabelecimentos da empresa beneficiária do parcelamento.

**Art. 9º** Os débitos inscritos em dívida ativa até 31 de março de 2025, poderão ter parcelados o pagamento dos honorários advocatícios, conforme dispuser resolução do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado.

**Art. 10**. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para a sua fiel execução.

Parágrafo único. Desde que respeitado o prazo estabelecido no Convênio ICMS 82/2023 e eventuais Convênios Confaz que prorroguem especificadamente o benefício, o decreto regulamentador poderá prorrogar o prazo máximo previsto nos artigos 2º e 3º desta Lei.

**Art. 11**. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**
**Governador**

SIG·Docs Autenticação Eletrônica

Cód. verificador: 649693309. Cód. CRC: 23F8985
Documento assinado eletronicamente por **CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA**, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Aprovado em Única Discussão
Em, 12/11/25
Presidente

# PARECER Nº 0013/2025/RC/CCJ/COF/AL

**PROJETO** : Projeto de Lei Ordinária nº 0049/25-GEA

**AUTOR** : Poder Executivo

**EMENTA** : Institui o Programa de Parcelamento de débitos fiscais de ICMS da Fazenda Pública Estadual e dá outras providências.

**RELATORA** : Deputada Dayse Marques

## I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária n° 0049/2025-GEA, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa de Parcelamento de débitos fiscais de ICMS da Fazenda Pública Estadual e dá outras providências.

Cumprindo o disposto no art. 134 do Regimento Interno, a matéria foi devidamente lida em expediente de Sessão Ordinária deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas.

Considerando que o autor da propositura, nos termos do art. 106 da Constituição do Estado do Amapá, solicitou regime de urgência para a tramitação da matéria, foi convocada pela Presidente, Deputada Alliny Serrão, com base no art. 19, III, "d" do Regimento Interno, Reunião Conjunta da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ e da Comissão de Orçamento e Finanças – COF, para discussão e deliberações necessárias concernentes ao presente projeto.

Diante disso, compete a esta Relatoria opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, de técnica legislativa, de adequação orçamentário-financeira e do mérito da matéria, nos exatos termos regimentais.

É o Relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

O presente projeto busca instituir o Programa de Parcelamento de débitos fiscais de ICMS da Fazenda Pública Estadual e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 08

Em conformidade com o art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, trata-se, de fato, de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa também compete ao Poder Executivo, na pessoa do Governador, como segue:

> **Art. 104. A iniciativa das leis** complementares e **ordinárias cabe** a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, **ao Governador do Estado**, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

Ademais, observamos que a matéria da proposição não pertence ao rol de matérias que devam ser reguladas por lei complementar, razão pela qual se trata, com efeito, de hipótese de legislação ordinária.

O objeto normativo do presente projeto refere-se à instituição de programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, com redução de juros e multas, correspondente a fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados.

Nesse sentido, como resume o Excelentíssimo Governador do Estado na Mensagem nº 072/25-GEA, como segue:

> (...) o Projeto de Lei [busca] instituir o Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais do ICMS - REFIS 2025, com fundamento no Convênio ICMS nº 111/2025, de 18 de agosto de 2025, que alterou o Convênio ICMS nº 82/2023 e autorizou o Estado do Amapá a conceder reduções de juros, multas e demais acréscimos legais, mediante quitação ou parcelamento de débitos fiscais relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2025. O REFIS caracteriza-se como espécie de transação tributária, conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, permitindo ao contribuinte a confissão da dívida e a adesão a condições especiais de pagamento, ao mesmo tempo em que possibilita ao Estado a recuperação de créditos considerados de difícil arrecadação. Trata-se, portanto, de medida que promove justiça fiscal, equilíbrio econômico e redução de litígios administrativos e judiciais.

Deste modo, o projeto abrange temas de competência concorrente, ou seja, matérias sobre as quais a União, os Estados e o Distrito Federal podem legislar, como é o caso do direito tributário, nos exatos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal, como segue:

> **Art. 24. Compete** à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre**:
>
> *[...]*
>
> I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

À guisa de informação, a jurisprudência do STF (vide, por exemplo, ADI 3936/PR e ADI 6479/PA) é tranquila no sentido em que é evidentemente inconstitucional a delegação legal ao Poder Executivo para concessão de benefícios fiscais por meio de decreto e não de lei específica. Isso configuraria violação ao princípio da legalidade específica para as desonerações tributárias, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

No presente caso, que trata especificamente de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, esse entendimento se impõe, ainda mais após a declaração de inconstitucionalidade do art. 151 do Código Tributário do Amapá (Lei Estadual nº 0400/1997) em conformidade com a ADI 5.699/AP.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
09
AMAPÁ

Portanto, nessa ADI, declarou-se, por unanimidade, a inconstitucionalidade do referido dispositivo que permitia ao Governador autorizar, por decreto e não por lei específica, autorizar o parcelamento de débitos fiscais. Importante considerar que, nessa mesma decisão, em respeito ao princípio da segurança jurídica, foram modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, haja vista que a referida norma estadual vigorava há mais de 27 anos.

Por consequência, o STF entendeu que as concessões em sentido amplo, realizadas até a data da publicação da ata de julgamento devessem ser preservadas, isto é, até a data de 10 de junho de 2025, contanto que não houvesse outras causas de nulidade ainda não convalidadas pelo decurso do prazo prescricional, como segue, *in verbis*:

> DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 151, CAPUT, DA LEI N. 400/1997 DO ESTADO DO AMAPÁ. CÓDIGO TRIBUTÁRIO LOCAL. REDAÇÕES ORIGINÁRIA E ATUAL. BENEFÍCIOS FISCAIS. CONCESSÃO. DECRETO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, SEPARAÇÃO DE PODERES E RESERVA LEGAL TRIBUTÁRIA. CONTRARIEDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra o art. 151, caput, da Lei n. 400/1997 do Estado do Amapá, na redação originária e na atual, a autorizar que o Poder Executivo conceda, via decreto, benefícios fiscais como compensação, transação, anistia, remissão, **parcelamento de débitos**, moratória e ampliação de prazo de recolhimento de tributos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. **A questão em discussão consiste em saber se norma estadual pode autorizar a concessão de benefícios fiscais por meio de decreto do chefe do Poder Executivo, sem observância da exigência constitucional de lei específica**. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A CF/1988 estabelece que a concessão de benefícios fiscais deve ocorrer por meio de lei em sentido formal, vedada a delegação dessa competência legislativa ao chefe do Executivo. 4. **A norma impugnada, ao prever a concessão de benefícios fiscais via decreto, viola os princípios da legalidade, da separação dos Poderes e da reserva legal tributária**. 5. Ainda que não houvesse ofensa direta aos referidos princípios, a superveniência da Lei de Responsabilidade Fiscal impôs exigências adicionais para a concessão de renúncia fiscal, as quais também não foram observadas. 6. **O STF já consolidou o entendimento de que atos normativos do Executivo não podem instituir ou conceder benefícios fiscais sem previsão em lei específica**. 7. Reconhecida, por segurança jurídica, a necessidade de modulação dos efeitos da decisão, resguardados atos pretéritos praticados com base no dispositivo declarado inconstitucional. IV. DISPOSITIVO 8. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 151, *caput*, da Lei n. 400, de 22 de dezembro de 1997, do Estado do Amapá, tanto em sua versão originária quanto na atual. 9. **Modulação dos efeitos da decisão, de forma que fiquem preservados os benefícios fiscais eventualmente concedidos com base no dispositivo declarado inconstitucional, até a data de publicação da ata de julgamento e desde que inexistam outras causas de nulidade ainda não convalidadas pelo transcurso do prazo prescricional**. (ADI 5699/AP, Min. Rel. Nunes Marques, Pleno, julgado j. 03-06-2025, DJE 10/06/2025; Informativo nº 1180)

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
10
AMAPÁ

Por consequência, sugerimos supressão total do parágrafo único do art. 10, que permite ao Governador a prorrogação de prazo de parcelamento previsto nos arts. 2º e 3º. Para elucidar, seguem esses dispositivos para melhor entendimento da necessidade de supressão do dispositivo retromencionado:

> **Art. 2º** O débito consolidado de ICMS poderá ser pago em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias para pagamentos realizados até o dia 30 de novembro de 2025.
>
> **Art. 3º** O débito consolidado de ICMS poderá ser parcelado até o dia 31 de dezembro de 2025, das seguintes formas: (...)
>
> *[...]*
>
> **Art. 10**. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para a sua fiel execução.
>
> **Parágrafo único. Desde que respeitado o prazo estabelecido no Convênio ICMS 82/2023 e eventuais Convênios Confaz que prorroguem especificadamente o benefício, o decreto regulamentador poderá prorrogar o prazo máximo previsto nos artigos 2º e 3º desta Lei**.

Pois bem, como se observa, o parágrafo único do art. 10 contém evidente vício de inconstitucionalidade formal, podendo, se aprovado, violar o princípio da reserva legal em matéria tributária, já que, da forma em que está redigido, haverá disposição via decreto de matérias reservadas à lei em sentido formal, em período posterior à modulação de efeitos concedida pelo STF na ADI 5.699/AP, *com efeitos após 10 de junho de 2025*, o que não foi permitido pela referida ADI.

À continuação, com a supressão do dispositivo acima referido, o projeto passa a seguir o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Igualmente, a proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.

Diante do exposto, com a emenda supressiva aqui proposta, a proposição passa a preencher todos os requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e juridicidade formal.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade material, não identificamos vícios.

Após a supressão aqui proposta, a proposição mostra-se compatível materialmente com os princípios constitucionais que regem a tributação e a concessão de incentivos fiscais em sentido amplo, como é o caso do parcelamento de ICMS, notadamente o princípio da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica. Além disso, a matéria insere-se no campo da competência legislativa estadual, observando os limites impostos pela Constituição Federal quanto à autonomia dos Estados-membros. Portanto, sob a ótica material, a proposição atende às exigências do ordenamento jurídico vigente.

Na sequência, quanto aos aspectos específicos de adequação financeiro-orçamentária concernentes à análise da competente Comissão de Orçamento e Finanças – COF, *prima facie*, não observamos problemas.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ
11

Finalmente, quanto aos aspectos ínsitos à boa técnica legislativa, nos exatos termos da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração das leis e demais atos normativos estaduais, não identificamos problemas.

Ante todo o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO COM EMENDA** do Projeto de Lei nº 0049/25-GEA, de autoria do Poder Executivo, nos termos da Redação Final anexa.

É o Parecer.

Deputada DAYSE MARQUES

Relatora

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 12

**REDAÇÃO FINAL - CCJ**

**PROJETO DE LEI Nº 0049/25-GEA**

Institui o Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais de ICMS da Fazenda Pública Estadual, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais relacionados com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS, com redução de juros e multas, correspondente a fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos nesta Lei.

**§ 1º** Os requerimentos de parcelamento de débitos inscritos na dívida ativa serão formalizados na Procuradoria Geral do Estado do Amapá – PGE/AP e os demais débitos mediante requerimento na Secretaria de Estado da Fazenda do Amapá – SEFAZ/AP.

**§ 2º** O débito será parcelado na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

**§ 3º** Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICMS, ocorridos nos termos do Convênio ICMS nº 82, de 13 de julho de 2023.

**Art. 2º** O débito consolidado de ICMS poderá ser pago em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias para pagamentos realizados até o dia 30 de novembro de 2025.

**Art. 3º** O débito consolidado de ICMS poderá ser parcelado até o dia 31 de dezembro de 2025, das seguintes formas:

I - em até 12 (doze) parcelas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias;

II - de 13 (treze) a 36 (trinta e seis) parcelas, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias;

III - de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas, com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias;

IV - de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias.

**§ 1º** Os créditos tributários decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigações acessórias, terão redução de até 80% (oitenta por cento) do seu valor original, se pagos à vista.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 13 AMAPÁ

**§ 2º** O parcelamento obedecerá, ainda, ao seguinte:

I - o saldo devedor será mensalmente corrigido monetariamente de acordo com o indexador previsto na legislação do ICMS no Estado do Amapá;

II - serão calculados mensalmente os juros e multas devidos de acordo com o que dispõe a Legislação Estadual do ICMS e, sobre o montante apurado será aplicado o percentual de redução;

III - o valor da parcela não poderá ser inferior a R$ 200 (duzentos reais), para débito tributário e R$ 50 (cinquenta reais), para débito não tributário;

IV - as parcelas vencerão todo dia 25 (vinte e cinco) de cada mês;

V - na adesão ao programa de parcelamento de débito, o crédito tributário prefere a qualquer outro de natureza civil.

**Art. 4º** No caso de pagamento de parcela em atraso serão aplicados acréscimos legais previstos na legislação do ICMS, sem as reduções previstas no inciso I, II, III e IV do art. 3º.

**Art. 5º** Os benefícios fiscais previstos nesta Lei ficam condicionados ao pagamento do crédito tributário, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a utilização de precatórios ou quaisquer outros títulos.

**Art. 6º** A formalização de pedido de ingresso no programa implica reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada:

I - à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

II - ao prévio credenciamento no Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, quando o sujeito passivo for inscrito no cadastro de contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda e obrigado ao credenciamento pela legislação.

**Art. 7º** O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, a qual será homologada pelo Fisco no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

**Parágrafo único.** A primeira parcela do parcelamento deverá ser paga em até 03 (três) dias úteis, contados da data da formalização do ingresso no programa de recuperação fiscal.

**Art. 8º** Implica revogação do parcelamento:

I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - estar em atraso, por prazo superior a 90 (noventa) dias, com o pagamento de qualquer parcela;

III - o inadimplemento do imposto devido, por prazo superior a 90 (noventa) dias, relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da homologação do ingresso no programa.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados todos os estabelecimentos da empresa beneficiária do parcelamento.

**Art. 9º** Os débitos inscritos em dívida ativa até 31 de março de 2025, poderão ter parcelados o pagamento dos honorários advocatícios, conforme dispuser resolução do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado do Amapá.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
14
AMAPÁ

**Art. 10.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para a sua fiel execução.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, de de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 15

**III – DECISÃO DAS COMISSÕES**

As Comissões de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ e de Orçamento e Finanças – COF da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVARAM** o Parecer da Relatora ao Projeto de Lei Ordinária nº 0049/25-GEA

Macapá, 12 de novembro de 2025.

**VOTOS A FAVOR:**

**CCJ:**

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

**VOTOS A FAVOR:**

**COF:**

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Presidente

Deputado JORY OEIRAS
PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Membro

Deputada DAYSE MARQUES
SOLIDARIEDADE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN
REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU
PV – Suplente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
16
AMAPÁ

**VOTOS CONTRA:**

**CCJ:**

Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente

**VOTOS CONTRA:**

**COF:**

Deputada EDNA AUZIER
PSD – Presidente

Deputado JORY OEIRAS
PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Membro

Deputada DAYSE MARQUES
SOLIDARIEDADE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN
REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU
PV – Suplente

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 17

## CONTROLE DE VOTAÇÃO

**SESSÃO Nº** 25ª S. Extraordinária **DATA** 12 / 11 /2025

**VOTAÇÃO** Parecer nº 0013/2025/BC/CCJ/GOE/Al. que aprova o PLO nº 0049/25-GEA

(X) Simbólica
( ) Nominal
( ) Secreta

( ) 1ª Discussão
( ) 2ª Discussão
(X) Única Discussão

(X) Maioria Simples
( ) Maioria Absoluta
( ) Maioria Qualificada

| DEPUTADO | A FAVOR | CONTRA | ABSTENÇÃO | AUSENTE |
|---|---|---|---|---|
| **ALDILENE SOUZA** PDT | | | | X |
| **ALLINY SERRÃO** UNIÃO BRASIL Presidente | | | | |
| **DAYSE MARQUES** SD | X | | | |
| **DELEGADO INÁCIO** PDT | | | | X |
| **DIOGO SENIOR** MDB | X | | | |
| **DR. VICTOR** REDE 3º Secretário | | | | X |
| **EDNA AUZIER** PSD 1ª Secretária | X | | | |
| **FABRÍCIO FURLAN** REDE | | | | X |
| **HILDEGARD GURGEL** UNIÃO BRASIL | X | | | |
| **JACK JK** SD | X | | | |
| **JAIME PEREZ** PRD 1º Vice-Presidente | X | | | |
| **JESUS PONTES** PDT 2º Secretário | | | | X |
| **JORY OEIRAS** PP | X | | | |
| **JUNIOR FAVACHO** MDB | X | | | |
| **KAKÁ BARBOSA** 2º Vice-Presidente | X | | | |
| **LILIANE ABREU** PV 4ª Secretária | | | | X |
| **LORRAN BARRETO** PSD | | | | X |
| **PASTOR OLIVEIRA** REPUBLICANOS | X | | | |
| **R. NELSON VIEIRA** PL | | | | X |
| **RAYFRAN BEIRÃO** SOLIDARIEDADE | | | | X |
| **ROBERTO GÓES** UNIÃO BRASIL | | | | X |
| **RODOLFO VALE** PCdoB | | | | X |
| **TELMA NERY** CIDADANIA | X | | | |
| **ZENEIDE COSTA** PODEMOS | X | | | |

1º OU 2º SECRETÁRIO

**ESTADO DO AMAPÁ**
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 18

OFÍCIO Nº. 1430/2025-DIRLEG-AL.

Macapá, 12 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
**Clécio Luís Vilhena Vieira**
Governador do Estado do Amapá

ESTADO DO AMAPÁ
PROTOCOLO - CASA CIVIL
RECEBIDO
EM: 12/11/2025
Maria Deusa dos Santos Costa
Assessora Técnica da Coordenadoria de Gestão de Processos Administrativos
Secretaria de Estado da Casa Civil do Amapá
Decreto nº 1498/2025

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0049/25-GEA**

**Senhor Governador**,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0049/2025-GEA, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa de Parcelamento de débitos fiscais de ICMS da Fazenda Pública Estadual e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Extraordinária deste Parlamento, realizada no dia 12 de novembro de 2025.

Atenciosamente,

**Deputada ALLINY SERRÃO**
**Presidente**

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Aprovado em Única Discussão
Em, 12/11/2025
Presidente

# REDAÇÃO FINAL
# PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0049/25-GEA
**Autor: Poder Executivo**

Institui o Programa de Parcelamento de débitos fiscais de ICMS da Fazenda Pública Estadual e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais relacionados com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS, com redução de juros e multas, correspondente a fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos nesta Lei.

**§ 1º** Os requerimentos de parcelamento de débitos inscritos na dívida ativa serão formalizados na Procuradoria Geral do Estado do Amapá – PGE/AP e os demais débitos mediante requerimento na Secretaria de Estado da Fazenda do Amapá – SEFAZ/AP.

**§ 2º** O débito será parcelado na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

**§ 3º** Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICMS, ocorridos nos termos do Convênio ICMS nº 82, de 13 de julho de 2023.

**Art. 2º** O débito consolidado de ICMS poderá ser pago em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias para pagamentos realizados até o dia 30 de novembro de 2025.

**Art. 3º** O débito consolidado de ICMS poderá ser parcelado até o dia 31 de dezembro de 2025, das seguintes formas:

I - em até 12 (doze) parcelas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias;

II - de 13 (treze) a 36 (trinta e seis) parcelas, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias;

III - de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas, com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias;

IV - de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 20

**§ 1º** Os créditos tributários decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigações acessórias, terão redução de até 80% (oitenta por cento) do seu valor original, se pagos à vista.

**§ 2º** O parcelamento obedecerá, ainda, ao seguinte:

I - o saldo devedor será mensalmente corrigido monetariamente de acordo com o indexador previsto na legislação do ICMS no Estado do Amapá;

II - serão calculados mensalmente os juros e multas devidos de acordo com o que dispõe a Legislação Estadual do ICMS e, sobre o montante apurado será aplicado o percentual de redução;

III - o valor da parcela não poderá ser inferior a R$ 200 (duzentos reais), para débito tributário e R$ 50 (cinquenta reais), para débito não tributário;

IV - as parcelas vencerão todo dia 25 (vinte e cinco) de cada mês;

V - na adesão ao programa de parcelamento de débito, o crédito tributário prefere a qualquer outro de natureza civil.

**Art. 4º** No caso de pagamento de parcela em atraso serão aplicados acréscimos legais previstos na legislação do ICMS, sem as reduções previstas no inciso I, II, III e IV do art. 3º.

**Art. 5º** Os benefícios fiscais previstos nesta Lei ficam condicionados ao pagamento do crédito tributário, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a utilização de precatórios ou quaisquer outros títulos.

**Art. 6º** A formalização de pedido de ingresso no programa implica reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada:

I - à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

II - ao prévio credenciamento no Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, quando o sujeito passivo for inscrito no cadastro de contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda e obrigado ao credenciamento pela legislação.

**Art. 7º** O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, a qual será homologada pelo Fisco no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

**Parágrafo único.** A primeira parcela do parcelamento deverá ser paga em até 03 (três) dias úteis, contados da data da formalização do ingresso no programa de recuperação fiscal.

**Art. 8º** Implica revogação do parcelamento:

I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - estar em atraso, por prazo superior a 90 (noventa) dias, com o pagamento de qualquer parcela;

III - o inadimplemento do imposto devido, por prazo superior a 90 (noventa) dias, relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da homologação do ingresso no programa.

**Parágrafo único.** Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados todos os estabelecimentos da empresa beneficiária do parcelamento.

**Art. 9º** Os débitos inscritos em dívida ativa até 31 de março de 2025, poderão ter parcelados o pagamento dos honorários advocatícios, conforme dispuser resolução do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado do Amapá.

**Art. 10.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para a sua fiel execução.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 12 de novembro de 2025.

**CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA**
**Governador**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 21 AMAPÁ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 22 AMAPÁ

tendo em vista que cria atribuições à Secretaria de Estado da Educação- SEED.

A imposição de atribuições para órgãos que compõem a estrutura do Poder Executivo acaba por afrontar a jurisprudência do STF, conforme podemos constatar:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADI ESTADUAL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE COMPETÊNCIAS PARA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO. USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. 1. Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário por meio do qual a MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO manifesta o seu inconformismo com o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Estadual 8.723, de 24 de janeiro de 2020, que criou "o Programa Estadual de Videomonitoramento - PEV -, com o objetivo de aperfeiçoar e expandir o alcance do monitoramento por câmeras no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências" 2. A norma local, de iniciativa parlamentar, a despeito de sua boa intenção, estabelece **competências para o Poder Executivo do Estado, em especial para a Secretaria de Estado de Polícia Militar e para a Secretaria de Estado de Polícia Civil. Ao assim dispor, usurpa a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida para o Presidente da República no art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, aplicado simetricamente a todos os entes da Federação** 3. A jurisprudência da CORTE registra que a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. 4. O acórdão recorrido observou esse entendimento, razão pela qual merece ser mantido. 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - Agravo Regimental - 1357552, Relator: MIN. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/03/2022, Data de Publicação: 25/03/2022)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria "o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua". **Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal**. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - Agravo Regimental - 1337675, Relator: MIN. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Data de Publicação: 20/06/2022).

"**RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo**. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

O Princípio de independência e harmonia entre os Poderes, conforme estabelecido na Constituição, reflete a premissa de que esses Poderes devem coexistir sem que um deles imponha, aos demais, obrigações que não estejam respaldadas constitucionalmente. Essa premissa busca garantir um equilíbrio entre os Poderes, assegurando que cada um exerça suas atribuições de forma autônoma e em conformidade com os limites e princípios estabelecidos na Constituição. Dessa forma, o PL adentra em matéria cuja iniciativa é reserva do Chefe do Poder Executivo, caracterizando assim o denominado vício formal de iniciativa.

Com os nossos respeitosos cumprimentos, são essas as razões que me levaram a **vetar parcialmente o Projeto de Lei Ordinária nº 0181/2025-AL, especificamente o seu artigo 11**, o que submeto à elevada apreciação dos nobres Deputados e Deputadas da Assembleia Legislativa do Amapá.

Palácio do Setentrião, 26 de novembro de 2025

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 129169

## LEI Nº 3.358 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

**Institui o Programa de Parcelamento de débitos fiscais de ICMS da Fazenda Pública Estadual e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 23 AMAPÁ

**Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica instituído o programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS, com redução de juros e multas, correspondente a fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos nesta lei.

§ 1º Os requerimentos de parcelamento de débitos inscritos na dívida ativa serão formalizados na Procuradoria-Geral do Estado do Amapá - PGE/AP e os demais débitos mediante requerimento na Secretaria de Estado da Fazenda do Amapá - SEFAZ/AP.
§ 2º O débito será parcelado na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.
§ 3º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICMS, ocorridos nos termos do Convênio ICMS 82, de 13 de julho de 2023.

**Art. 2º** O débito consolidado de ICMS poderá ser pago em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias para pagamentos realizados até o dia 30 de novembro de 2025.

**Art. 3º** O débito consolidado de ICMS poderá ser parcelado até o dia 31 de dezembro de 2025, das seguintes formas:

I - em até 12 (doze) parcelas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias;
II - de 13 (treze) a 36 (trinta e seis) parcelas, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias;
III - de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas, com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias;
IV - de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) parcelas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias.
§ 1º Os créditos tributários decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigações acessórias, terão redução de até 80% (oitenta por cento) do seu valor original, se pagos à vista.
§ 2º O parcelamento obedecerá, ainda, ao seguinte:
I - o saldo devedor será mensalmente corrigido monetariamente de acordo com o indexador previsto na legislação do ICMS no Estado do Amapá;
II - serão calculados mensalmente os juros e multas devidos de acordo com o que dispõe a Legislação Estadual do ICMS e, sobre o montante apurado será aplicado o percentual de redução;
III - o valor da parcela não poderá ser inferior a R$ 200 (duzentos reais), para débito tributário e R$ 50 (cinquenta reais), para débito não tributário;
IV - as parcelas vencerão todo dia 25 de cada mês;
V - na adesão ao programa de parcelamento de débito, o crédito tributário prefere a qualquer outro de natureza civil.

**Art. 4º** No caso de pagamento de parcela em atraso serão aplicados acréscimos legais previstos na legislação do ICMS, sem as reduções previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 3º.

**Art. 5º** Os benefícios fiscais previstos nesta Lei ficam condicionados ao pagamento do crédito tributário, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a utilização de precatórios ou quaisquer outros títulos.

**Art. 6º** A formalização de pedido de ingresso no programa implica reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada:

I - à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;
II - ao prévio credenciamento no Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, quando o sujeito passivo for inscrito no cadastro de contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda e obrigado ao credenciamento pela legislação.

**Art. 7º** O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, a qual será homologada pelo Fisco no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

Parágrafo único. A primeira parcela do parcelamento deverá ser paga em até 03 (três) dias úteis, contados da data da formalização do ingresso no programa de recuperação fiscal.

**Art. 8º** Implica revogação do parcelamento:

I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
II - estar em atraso, por prazo superior a 90 (noventa) dias, com o pagamento de qualquer parcela;
III - o inadimplemento do imposto devido, por prazo superior a 90 (noventa) dias, relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da homologação do ingresso no programa.
Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados todos os estabelecimentos da empresa beneficiária do parcelamento.

**Art. 9º** Os débitos inscritos em dívida ativa até 31 de março de 2025, poderão ter parcelados o pagamento dos honorários advocatícios, conforme dispuser resolução do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado do Amapá.

**Art. 10.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para a sua fiel execução.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 24 AMAPÁ

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 129153

## LEI Nº 3.359 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025

**Dispõe sobre a promoção de pesquisas científicas e tecnológicas relacionadas ao reaproveitamento, reciclagem e manejo sustentável de óleos residuais no Estado do Amapá, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:**

### CAPÍTULO I
### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico para o Reaproveitamento, Reciclagem e Manejo Sustentável de Óleos Residuais, visando fomentar estudos científicos, incentivar a inovação e promover a participação de jovens pesquisadores por meio da concessão de bolsas de estudo.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de óleos residuais e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de óleos residuais.
§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - óleos residuais: qualquer óleo de origem animal, vegetal ou mineral que, após seu uso, necessite de descarte adequado, especialmente aqueles provenientes do setor alimentício, industrial e automotivo;
II - reaproveitamento: qualquer processo que permita a reutilização de óleos residuais fins industriais, energéticos, alimentares ou outros ambientalmente sustentáveis, incluindo sua conversão em biocombustíveis e insumos para a indústria química;
III - manejo sustentável: práticas e processos que reduzam o impacto ambiental do descarte inadequado de óleos residuais, promovendo sua reinserção na cadeia produtiva de forma responsável, de acordo com normas ambientais vigentes;
IV - Pesquisa científica e tecnológica: estudos e projetos desenvolvidos por instituições acadêmicas, centros de inovação, startups e empresas que busquem soluções para o correto aproveitamento e descarte dos óleos residuais.

### CAPÍTULO II
### INCENTIVO À PESQUISA E INOVAÇÃO

**Art. 3º** O Estado do Amapá incentivará a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias para o reaproveitamento e manejo sustentável de óleos residuais, observando os seguintes princípios:

I - fomento à pesquisa científica por instituições públicas e privadas, incluindo universidades e institutos técnicos;
II - estímulo à inovação e ao desenvolvimento de tecnologias voltadas à reciclagem e reutilização de óleos residuais, considerando soluções para produção de biocombustíveis, lubrificantes ecológicos e outros produtos sustentáveis;
III - promoção de parcerias com universidades, centros de pesquisa, startups e empresas do setor ambiental, visando o intercâmbio de conhecimento e tecnologia;
IV - criação de editais e programas de financiamento para projetos inovadores na área, priorizando aqueles que apresentem soluções viáveis para a redução da poluição e o impacto ambiental do descarte inadequado de óleos residuais.

### CAPÍTULO III
### PROGRAMA ESTADUAL DE INCENTIVO À PESQUISA E FORMAÇÃO CIENTÍFICA

**Art. 4º** Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo à Pesquisa e Formação Científica sobre o Manejo Sustentável de Óleos Residuais, que terá como objetivos:

I - apoiar financeiramente projetos científicos e tecnológicos que busquem soluções para o reaproveitamento e reciclagem de óleos residuais;
II - incentivar a participação de estudantes do ensino médio, técnico e superior no desenvolvimento de pesquisas sobre o tema;
III - criar mecanismos de premiação e reconhecimento para os melhores projetos apresentados por jovens pesquisadores e empreendedores;
IV - promover feiras científicas, congressos e eventos acadêmicos voltados ao tema, incentivando a disseminação do conhecimento;
V - estabelecer convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para fortalecer as pesquisas na área.

**Art. 5º** As bolsas de estudo mencionadas no inciso I do artigo anterior serão concedidas com base nos seguintes critérios:

I - serão destinadas a estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino médio, técnico e superior do estado do Amapá;
II - o candidato deverá apresentar um projeto de pesquisa inovador relacionado ao reaproveitamento e manejo sustentável de óleos residuais;
III - as bolsas serão distribuídas por meio de editais públicos, garantindo a transparência e a equidade na seleção dos beneficiários;
IV - os beneficiários deverão prestar contas sobre o andamento e os resultados de seus projetos, conforme regulamentação específica;
V - o programa poderá contar com a colaboração de empresas do setor ambiental e de inovação, que poderão contribuir com financiamento e suporte técnico para as pesquisas desenvolvidas.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AMAPÁ - 25

# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

## DIRETORIA LEGISLATIVA

### TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 23 dias do mês de fevereiro de 2026 eu Emanoel Uchoa de Brito Fonseca/Consultor Legislativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Ordinária nº 0049/25-GEA, que contém 25 folhas, incluindo esta e a capa.

**Documento assinado digitalmente por EMANOEL UCHOA DE BRITO FONSECA**

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento